CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 23/AGO/2012 - 11:22 hs
Ponto: 5311 Ass.: Alexandre Origuela

REPRESENTAÇÃO Nº 13, DE 2012
(Processo nº 06, de 2012)

Representante: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Representado: Deputado João Carlos Bacelar
Relator: Deputado Sibá Machado

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em desfavor do deputado João Carlos Bacelar, por suposta prática de ato contrário ao decoro parlamentar, na forma elencada nos artigos 55, inc. II e §2º da Constituição Federal, e 9º, §3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

A referida Representação transcreve trechos das seguintes reportagens do Jornal O Globo:

- edição de 17 de junho de 2012: relata um suposto diálogo entre pessoas que são identificadas como Isabela Suarez e Lílian Bacelar, respectivamente ex-esposa e irmã do deputado João Carlos Bacelar, no qual teriam sido descritas práticas de compra de emendas parlamentares pelo Representado;

- edição de 19 de junho de 2012: transcreve entrevista com o deputado Marcos Medrado, acerca da destinação de emendas parlamentares de sua autoria; também relata acusações contra o deputado Bacelar por conta de indicações de nomes para cargos em órgãos do Poder Executivo, com o suposto intuito de realizar práticas ilícitas;

FF7CDE2227

- edição de 20 de junho de 2012: relaciona diversas autoridades que teriam recebido presentes do deputado Bacelar;

- edição de 23 de junho de 2012: relata que empreiteiras ligadas ao deputado Bacelar teriam sido contratadas para obras em prefeituras, em retribuição ao direcionamento de emendas.

A Representação faz também referências a um *link* no site do jornal O Globo na internet, que contém o áudio do suposto diálogo entre a ex-esposa e a irmã do deputado Bacelar, e traz ainda cópias dos seguintes documentos: a) ofício da Controladoria-Geral da União, que em resposta a solicitação do deputado Chico Alencar relaciona as três emendas apresentadas pelo deputado Bacelar ao Orçamento que constavam da programação de trabalho da CGU em 2011; b) tabelas de execução orçamentárias relativas aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011; c) listagem de nomes relacionados junto a diversos órgãos e instituições, que segundo a Representação teriam sido agraciados por presentes ofertados pelo deputado Bacelar.

Assim, com base nos referidos elementos, a Representação assevera haver "(...) elementos de prova suficientes (...) para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar (...)", quebra esta consistente na percepção de vantagens indevidas e no abuso de prerrogativas asseguradas aos parlamentares.

Em breve síntese, é o nosso relatório.

II – VOTO

Nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, compete a este Conselho identificar, nos fatos descritos na Representação, eventuais elementos passíveis de caracterizar as condutas descritas nos artigos 55, inc. II e §2º da Constituição Federal, e 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e então deliberar sobre a instauração de processo disciplinar. Não consideramos tal decisão, entretanto, como mero incidente formal, a ser tratado

FF7CDE2227

com ligeireza e descompromisso. Pelo contrário, apenas por abrir a perspectiva de cassação de um mandato, independentemente do efetivo desfecho, ela acarreta profundas consequências para o parlamentar que estará sujeito ao processo. Trata-se então de sopesar, nesta deliberação, valores igualmente preciosos, mas não excludentes: o do repúdio a malversações de bens públicos, de um lado, e de outro o respeito às garantias fundamentais e à representação popular legítima e legalmente constituída, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Analisando-se os elementos presentes na Representação, temos que a reportagem do dia 17/06/2012 tem como trecho mais relevante a transcrição de uma suposta fala de Isabela Suarez, que descreve uma prática de "venda" de emendas parlamentares ao orçamento da União: em troca de recursos para campanhas eleitorais, parlamentares direcionariam emendas de sua cota para localidades do interesse do Representado.

Na sequência, a Representação reproduz reportagem do Jornal O Globo do dia 19/06/2012, que traz um relato do deputado federal Marcos Medrado sobre uma conversa havida com o prefeito de Teofilândia; este teria pedido ao deputado Medrado a destinação de uma emenda para uma localidade da escolha do deputado Bacelar, em compensação por outra emenda que este apresentara para Teofilândia.

Outra reportagem de O Globo do mesmo dia 19/06/2012, que a Representação reproduz em parte, traz afirmações atribuídas a Isabela Suarez contra o deputado Bacelar, relativas a tentativas de realizar indicações para cargos comissionados do Ministério dos Transportes com o intuito de praticar atos ilícitos.

Com a transcrição da coluna "Panorama Político" do jornal O Globo do dia 20/06/2012, a Representação faz ainda uma denúncia de oferecimento de presentes a diversas autoridades.

FF7CDE2227

Por fim, a Representação reproduz reportagem do dia 23/06/2012, que revelaria "(...) um esquema de contratação de empresas ligadas ao Deputado Federal João Carlos Bacelar (...)". A matéria jornalística afirma que o indício surge a partir da análise das contratações feitas pelas prefeituras listadas em uma tabela que o deputado Bacelar usaria para acompanhar as emendas. A empresa Embratec, que a reportagem afirma ser dirigida pelo deputado Bacelar, teria sido contratada para realizar obras na cidade de Barro alto no valor de R$ 2 milhões, quatro meses após o deputado Fernando de Fabinho direcionar R$ 4 milhões para a cidade; a reportagem informa que o contrato foi anulado após o surgimento das denúncias. Há ainda a citação de um contrato de R$ 2,34 milhões entre a Embratec e o município de São Gabriel, que teria sido beneficiado por emendas "do grupo". Este município teria contratado também a Construtora Xavante, que a reportagem aponta como tendo intensa movimentação financeira com a Embratec, segundo documentos que teriam sido disponibilizados por Lílian Bacelar. Outra empresa que teria sido favorecida é a MAF Projetos e Obras.

Como se vê, a Representação é calcada em diferentes matérias jornalísticas, todas de teor acusatório contra o Representado. Porém, por mais demeritórias que sejam para o parlamentar objeto das alegações, acusações publicadas não devem bastar, por si mesmas, para justificar a grave decisão de instauração de um processo que abre a perspectiva de cassação de um mandato popular, ao menos enquanto entre nós vigorar o Estado Democrático de Direito; há que se verificar nos fatos alegados minimamente um substrato de consistência, transparência, credibilidade, verossimilhança. Nada disso pudemos depreender do que consta dos autos desta Representação, como demonstraremos a seguir.

No *link* indicado pela Representação http://oglobo.globo.com/pais/no-congresso-um-balcao-para-negociar-emenda-5229291, constam quatro arquivos de áudio, com os seguintes nomes, tamanhos e tempos de duração:

1) PARTE2.MP3 – 238 kilobytes, 14 segundos de duração;

FF7CDE2227

2) PARTE3.MP3 – 157 kilobytes, 10 segundos de duração;
3) PARTE4.MP3 – 376 kilobytes, 24 segundos de duração;
4) PARTE5.MP3 – 278 kilobytes, 17 segundos de duração.

Os arquivos de áudio que correspondem à transcrição feita pela reportagem de 19/06/2012 são os arquivos PARTE4 e PARTE3, nesta ordem, com duração total de apenas 34 segundos. Mas não é absoluta a correspondência entre o que se ouve nos arquivos de áudio e a transcrição feita pela reportagem e pela Representação: esta insere, entre parênteses, o nome do representado na fala transcrita; assim, ainda que a título de esclarecimento, induz ao entendimento que o deputado Bacelar é citado nominalmente na conversa, o que na verdade não se observa em nenhum dos arquivos de áudio disponibilizados pelo jornal e indicados na Representação.

Ainda segundo o trecho da reportagem reproduzido pela Representação, a outra pessoa presente na suposta conversa é Lílian Bacelar, que seria irmã do representado, e com quem travaria uma disputa judicial relativa a uma partilha de bens; a ela é atribuída a iniciativa das gravações e a apresentação de uma tabela que seria utilizada pelo irmão, da qual constariam, junto a nomes de municípios contemplados por emendas ao orçamento da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), siglas que seriam referentes a nomes de parlamentares que teriam feito a indicação de emendas em conluio com o deputado Bacelar.

O que ressalta desses elementos é a forma nebulosa de sua apresentação: a reportagem constante da Representação aponta Isabela Suarez e Lílian Bacelar, explicitamente identificadas como desafetas do deputado Bacelar, como personagens de um diálogo incriminador contra o mesmo; porém, concomitantemente, a reportagem relata que Isabela "desconversou", e afirmou não ter o que dizer sobre a denúncia.

FF7CDE2227

Em relação a Lílian Bacelar, a reportagem afirma ter sido ela a autora da gravação que reproduziria tal diálogo com sua ex-cunhada; entretanto, a oitiva dos arquivos de áudio evidencia que as explanações feitas por uma pessoa do sexo feminino têm por destinatário um homem, cuja presença não é explicada ou referida em nenhum momento, nem tem sua identidade revelada. Apenas nos arquivos denominados PARTE2 e PARTE5, cuja duração é de 14 e 17 segundos, respectivamente, é possível distinguir por breves instantes uma segunda voz feminina, diferente da que faz as alegações e dialoga com um homem de origem desconhecida.

Quanto a suposta ingerência do deputado Bacelar sobre nomeações no Ministério dos Transportes, a própria reportagem afirma que tais tratativas teriam sido tolhidas pelo ex-governador César Borges, resultando infrutíferas. Outra suposta tentativa de influir em obra da ferrovia Oeste-Leste, segundo consta da matéria jornalística, também teria fracassado. Mais significativo, porém, é o fato de a reportagem asseverar que tais afirmações de Isabela Suarez teriam sido feitas durante a conversa gravada com Lilian Bacelar, embora a oitiva dos arquivos de áudio já referidos não revele nenhuma declaração sobre indicações políticas ou ingerências no ministério dos Transportes ou na construção da ferrovia Oeste-Leste.

No que tange à suposta admissão do deputado Medrado, observa-se que diferentemente do que dá a entender o título da matéria jornalística – "Deputado Federal admite que negociou emenda", e do que afirma a Representação, a admissão não se refere a qualquer transação ilícita, mas a um intercâmbio de localidades de destinação de emendas entre os dois parlamentares, em função de mudanças nos apoiamentos políticos. Ademais, o deputado Medrado nada imputa ao deputado Bacelar, apenas informando à reportagem que comunicou a este último que alteraria a destinação que havia dado a duas de suas emendas, em função das denúncias.

A suposta lista de "presenteáveis", embora apresentada "para fins comprobatórios" pela Representação, figura como uma mera relação de nomes, sem

FF7CDE2227

explicitar quais seriam os presentes recebidos, os valores destes, nem em quais circunstâncias teriam sido ofertados.

As alegações de contratação de empreiteiras que seriam "ligadas" ao deputado Bacelar quedam carentes de qualquer elemento que indique a existência ou a natureza dessas ligações; a "intensa movimentação financeira" entre as empresas Embratec e Xavante é referida mas não demonstrada, assim como a suposta tabela que estaria de posse de Lilian Bacelar, e que teria permitido fazer a correlação entre prefeituras, empresas e emendas parlamentares.

A nosso ver, as atribuições deste colegiado hão de ser exercidas rigorosamente e sem omissão, mas apenas quando minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, que a atuação do parlamentar é inconciliável com a dignidade da representação popular, e que sua persecução realizará o melhor interesse público.

Quando o artigo 14, §4º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar refere-se à inépcia ou carência de justa causa da Representação, ele ecoa as disposições do artigo 295 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte

> Art. 295. A petição inicial será **indeferida**:
> I - quando for **inepta**;
> (...)
> Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
> I - lhe faltar pedido ou **causa de pedir**;
> II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
> III - o pedido for juridicamente impossível;
> IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

A *causa de pedir*, por sua vez, segundo o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart[1], tem o seguinte sentido:

> Na petição inicial o autor apresenta uma causa que deve justificar o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se da causa de pedir, ou seja, das razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido.

FF7CDE2227

[1] Manual do Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2006. Pág. 90.

> É correto dizer que **o autor deve afirmar um fato e apresentar o seu nexo com um efeito jurídico**. O autor, em outras palavras, narra o fato que constitui o direito por ele afirmado. (grifou-se).

No presente caso, a causa que a Representação apresenta para justificar o pedido de instauração de processo disciplinar são acusações veiculadas por reportagens jornalísticas, que por sua vez buscam assentar a veracidade dessas denúncias na proximidade que as supostas acusadoras uma vez tiveram com o deputado Bacelar, e em conexões que fazem entre municipalidades, desempenhos eleitorais e autorias de alocações de recursos orçamentários.

Conforme relatamos, porém, a inépcia da Representação consiste justamente no fracasso em amparar diversas assunções e presunções com mais do que um suposto diálogo, indistinto e obscuro, fragmentado em quatro arquivos de áudio que totalizam apenas um minuto e seis segundos de duração, e que supostamente é protagonizado por duas pessoas que reconhecidamente são desafetos do representado, e nessa condição evidentes beneficiárias dos prejuízos morais, políticos, sociais e financeiros que este último experimenta com as acusações.

Para além disso, não há quaisquer outros elementos probatórios ou sequer indiciários de que o representado tenha efetivamente abusado das prerrogativas parlamentares ou percebido, em benefício próprio ou de terceiros, vantagens indevidas. O recebimento de uma Representação nestas condições deturparia a nobre prerrogativa de investigação e punição deferida ao Conselho de Ética, instrumentalizando-a em favor de vendetas particulares ou outros motivos escusos.

III – CONCLUSÃO

FF7CDE2227

Face ao exposto, nos termos do artigo 14, §4º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nosso voto é pela inépcia da Representação n.º 13/2012.

Sala das reuniões, em 22 de agosto de 2012.

Sibá Machado
Relator

FF7CDE2227